

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2269, DE 2003 (Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 389 da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto:

Art. 389.....

§ 1º. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, pelo menos até os seis meses de idade da criança.

§ 2º. A exigência do § 1º poderá ser suprida:

I - por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais;

II – por meio do sistema de reembolso-creche, o qual deverá cobrir as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviços desta natureza, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade.

§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche distrital ou a não implantação do sistema de reembolso-

creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria trata do sistema de reembolso-creche, mas este não se encontra inserido no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, senão em Portaria Ministerial.

Nossa proposta, portanto, é de compatibilizar a adoção do sistema a partir dos termos da Portaria MTb 3296, de 1986.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2004.

DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY
PTB-SP